

Dispõe sobre: Concede isenção de Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - às microempresas, e dá outras providências.

FAÇO SABER que, a Câmara do Município de Caieiras aprovou, e eu, NELSON FIORE, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os prestadores de serviços constituídos sob a forma de microempresas ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

ARTIGO 2º - Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 1000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN's, tomando-se por referência o seu valor no mês de janeiro do ano base.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeitos do disposto nesta Lei, entende-se:

- a) receita bruta, como sendo a totalidade das receitas, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do I.S.S., percebidas durante o ano-base;
- b) ano-base, como sendo o ano que antecede ao do benefício isencional.

ARTIGO 3º - As microempresas poderão, no primeiro ano de atividade, usufruir do benefício previsto nesta Lei, estimando-se como receita bruta a calculada de forma proporcional ao número de meses decorridos entre o mês da sua constituição e 31 de dezembro do mesmo ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - A estimativa aludida no "caput" deste artigo será feita com base em declaração do interessado à autoridade competente, conforme estabelecido no regulamento.

ARTIGO 4º - Não se incluem no regime desta Lei as empresas:

- I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;
- III - que executem serviços relativos a:

-segue-





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

-2-

L E I Nº 1 6 2 5

- a) administração de imóveis;
- b) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- c) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicações.

IV - que prestem serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista e despachante.

ARTIGO 5º - As microempresas deverão prestar à autoridade competente as declarações necessárias ao seu enquadramento - no regime desta Lei, nos termos e prazos regulamentares.

ARTIGO 6º - Deixando de atender às exigências necessárias ao enquadramento nesta Lei, deverá a microempresa comunicar a ocorrência do fato no prazo de 30 (trinta) dias, contados desde a sua efetivação, à autoridade competente.

ARTIGO 7º - As microempresas cuja receita bruta exceder o limite fixado no "caput" do artigo 2º perderão automaticamente os benefícios previstos nesta legislação, e se sujeitarão ao pagamento integral do tributo incidente sobre o excesso, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício seguinte ao fato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso ocorra o excesso de receita, cumpre ao contribuinte comunicá-lo à autoridade competente até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência.

ARTIGO 8º - Os fatos geradores ocorridos posteriormente ao desengradamento da microempresa implicarão o recolhimento integral do tributo correspondente.

ARTIGO 9º - A isenção prevista no artigo 1º desta Lei não implica dispensa à microempresa de recolher a parcela correspondente ao ISS devido por terceiros e por ela retido.

ARTIGO 10 - A microempresa que se favorecer dos bene-

-segue-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

-3-

L E I Nº 1 6 2 5

fícios desta Lei sem observar os requisitos nela inseridos sujeitar-se-á ao pagamento do tributo devido enquanto perdurou a situação irregular, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso a microempresa tenha agido com dolo ou fraude, a multa será aplicada em dobro.

ARTIGO 11 - Em caso de descumprimento ao disposto - nesta Lei, à exceção do previsto no artigo anterior, será a microempresa passível das seguintes penalidades:

I - multa de 100% (cem por cento) do valor de referência ao que deixar de prestar, no prazo fixado, as declarações previstas no artigo 5º e seu parágrafo, bem como no parágrafo único do artigo 7º;

II - recolhimento do tributo a que se refere o artigo 7º "caput", acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido;

III - recolhimento do imposto aludido no artigo 9º, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido.

ARTIGO 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

... Prefeitura Municipal de Caieiras, em 13 de junho de 1985.


NELSON FLORE

-PREFEITO MUNICIPAL-

Registrada, nesta data, no Departamento de Assuntos Jurídicos e Administrativos.